



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

PARECER JURIDICO LICITATÓRIO/ROS/2015.

“EMENTA: Direito Administrativo e Direito Constitucional. Licitação. Pregão Presencial. Processo Licitatório. Registro de Preços. Minuta de Edital e Contrato. Lei de Licitações e Contratos. Lei de Responsabilidade Fiscal. Emissão de Parecer sobre a Minuta de Edital e Contrato.”

1. OBJETO DO PARECER.

O Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste (MT), designado pela Portaria n.º 002/2015 de 12 de janeiro de 2015, submete para apreciação jurídica **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015**, que veicula o procedimento, tendo como finalidade de aquisição do seguinte objeto a saber:

“1. - DO SERVIÇO

1.1 – A presente licitação tem como objeto a Aquisição de 01 (um) veículo mercantil do tipo van teto alto, ano de fabricação 2014, tipo carroceria minibus, motor 2.3 com tração dianteira 4x2, 127 CV de potência, combustível diesel, capacidade máxima de combustível de 80 litros, cor branca, cinco portas, transmissão manual com cinco velocidades a frente e uma ré, direção hidráulica, sistema de freios ABS, capacidade de transporte de 20 pessoas, motorizado frontal e passageiros, na versão Escolar com todos os itens que compõem os veículos escolares (martelinho, luzes altas e baixas escolares, limitador nos vidros, cinto de segurança e demais itens de série do carro).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

1.2 – As descrições detalhadas contidas no Anexo I deste Instrumento Convocatório e seus anexos, especificações do veículo a ser adquirido, estão discriminadas no Anexo I deste Instrumento Convocatório e deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas;

1.3 – A entrega do objeto da presente licitação ocorrerá por determinação do setor de compras desta prefeitura municipal de Santo Antônio do Leste - MT, observando-se a conformidade do veículo com as especificações contidas no Anexo I deste Instrumento Convocatório e ocorrer num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de cada solicitação.

1.4 – O Demonstrativo de preços apresentado neste Procedimento estará disponível das licitantes na sala do Setor de Licitação;

1.5 – Caso entendida necessária, o(a) Pregoeiro(a) e equipe poderão realizar a sessão do Pregão para divulgação do preço às empresas licitantes;

2. BREVE INTRODUÇÃO.

2.1. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – PRINCÍPIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Ensina o Grandioso e Magistrado Professor **ALVARO LIMA**

o **"Doutor Ruy"** como foi chamado no Rio Grande, formou-se na Faculdade de Direito de Porto Alegre, em 1928, da qual foi posteriormente diretor de 1967 a 1971. Lecionou por 42 anos, várias disciplinas, entre elas Direito Interno, Direito Público, Direito Internacional, Direito Romano, Direito Administrativo e Ciências Jurídicas.

"Corrida a primeira metade do século XIX, já se não discute, a sério, no Brasil, a existência do Direito Administrativo. O Direito Administrativo gira ao redor das questões contenciosas das administrações administrativas. Ainda de se discutir se o Direito Administrativo são operações mecânicas ou não, o Direito Administrativo é direito privado. Desde esta época, entretanto, a existência do Direito Administrativo jurídica autônoma. E desde essa época de-se, igualmente, ao Direito Administrativo o caráter de direito especial.

Demonstra-se, com efeito, o caráter oficial exame das normas do Direito Administrativo a presença de matérias administrativas a ramos do direito e também de caráter geral, dispostos, porém, de maneira acumulada na legislação. Este fato imprime um princípio de unidade ao Direito Administrativo novo. Não é difícil, portanto, reconhecer que é esse princípio que fundamenta o Direito Administrativo brasileiro, e, ao

¹ Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LESTE

mesmo tempo, disciplina fundamental da Administração pública:
– é o **princípio da utilidade pública.**²

E continua o **Jurista Dr. RUI BATISTA** a explicar:

“A utilidade pública é, por assim dizer, o traço essencial do **Direito Administrativo**. A finalidade é a finalidade própria da Administração Pública, enquanto <<prove segurança, a manutenção da ordem pública e de todas as necessidades da vida.>>³

Posto isto, dentro do princípio da utilidade pública, o controle da Administração Pública, em todos os seus sentidos, deve observar outros princípios, informadores da ação administrativa, como **da**

utilidade pública.

Assim,

A implantação de **“políticas** de desenvolvimento é de suma importância para todos os entes Estatais (União, Estados, Municípios) – que devem envolver o planejamento até a efetiva realização das mesmas para finalizar na concretização. Reuni para expressar o meu sentimento os mais renomados e conceituados Juristas do Brasil e do exterior, que precisam se envolver em todos os aspectos traçados pela Constituição Federal do Brasil, as razões de tal sentimento foram propulsadas por **Amorim do Amaral, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa** que explica a utilidade pública da seguinte maneira, vazada nos seguintes termos:

² Princípios de Direito Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, p. 10.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

"Quanto ao segundo princípio constitucionalmente, ensina que: "o conceito de administração municipal chama-se a administração que se por **um número muito significativo de serviços prestados à comunidade por meio deáveis investimentos públicos em equipamentos coletivos, que requer uma intervenção moderada nas atividades em certos circuitos econômicos locais e, de um modo particular, nos serviços de abastecimento público.**"

Assim.

A Constituição da República brasileira estabelece os **princípios Fundamentais**" (cf. art. 1º) que "...constitui-se em um Estado Democrático de **Direito e tem como fundamentos**": a cidadania (cf. inciso I do art. 1º), a **3º da CR), a dignidade da pessoa humana (cf. inciso II do art. 1º).**

O Jurista Alexandre de Moraes, em sua obra "Fundamentos da República do Brasil, vejamos as lições, que se resumem:

"a **cidadania: trata-se de um conceito jurídico e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental.**"

a dignidade da pessoa humana concede unidade aos princípios constitucionais fundamentais, sendo essencial para as personalidades jurídicas. O reconhecimento afasta a idéia de personalidade jurídica transpessoalistas e não pode ser em detrimento da personalidade humana. A

¹ Ob. cit. pág. 15/16.

⁴ Curso de Direito Administrativo, Livraria Almedina - Coimbra, Vol. 1, p. 100.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARANHANA

dignidade é um princípio espiritual e moral inerente à pessoa humana que se manifesta singularmente na consciência autônoma e responsável da pessoa humana, a qual, por trazer consigo a vida, tem um valor por parte das demais pessoas, pelo qual não se pode permitir um mínimo inviolável de respeito. O direito jurídico deve assegurar, portanto, que, **somente** excepcionalmente, possam ser feitas **limitações** ao exercício dos direitos fundamentais de **todas as pessoas** em virtude de necessidades sociais.⁵

A Constituição da República prevê, no art. 3º, I, que:

“Art. 3º Constituintes e representantes da República Federal deverão:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o desenvolvimento nacional;

O Jurista José Afonso de Souza, em sua interpretação do art. 3º aos **“Princípios relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, princípio da solidariedade (art. 3º, I)... princípios relativos à promoção do bem de todos (art. 3º, II) e estado (...), princípio da justiça social (art. 3º, III) e princípio da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, IV).”**⁶

A Constituição da República prevê, em sua redação ao tratar do **“Direitos Sociais”**:

⁵ Direito Constitucional, Editora Atlas, 2003, 13ª Edição, pag. 13

⁶ Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 2011, p. 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República.”

O Desembargador Kildson Gonçalves de Almeida do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em os “Direitos Sociais” vejamos:

“Os direitos sociais estão assentados no Capítulo II do Título III da Constituição, sendo, portanto, direitos fundamentais... Os direitos individuais impõem obrigações à parte do Estado, prescrevendo a atuação dos indivíduos, os quais, quando se mostrou, reclama a atuação do Estado, do próximo ou da comunidade, para subministrar determinadas condições... O direito social consiste em “contribuir”, “utilizar-se” dos órgãos estatais...”

O Título VIII da Constituição trata da “Ordem Social” (arts. 193 a 232) sendo a divisão constitucional que efetivamente direcionam atitude do Estado (art. 1º, III) e se nas seguintes determinações:

DA ORDEM SOCIAL

⁷ Direito Constitucional - Teoria do Estado e da Constituição - Del Rey, 10ª edição, 2004, págs. 442-443.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO

	01
DISP. Nº 001/2010	02
DA SAÚDE	03
DISP. Nº 002/2010	04
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	05
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	06
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	07
DA SAÚDE	08
DA SAÚDE	09
DA SAÚDE	10
DA SAÚDE	11
DA SAÚDE	12
DA SAÚDE	13
DA SAÚDE	14
DA SAÚDE	15
DA SAÚDE	16
DA SAÚDE	17
DA SAÚDE	18
DA SAÚDE	19
DA SAÚDE	20
DA SAÚDE	21
DA SAÚDE	22
DA SAÚDE	23
DA SAÚDE	24
DA SAÚDE	25
DA SAÚDE	26
DA SAÚDE	27
DA SAÚDE	28
DA SAÚDE	29
DA SAÚDE	30
DA SAÚDE	31
DA SAÚDE	32
DA SAÚDE	33
DA SAÚDE	34
DA SAÚDE	35
DA SAÚDE	36
DA SAÚDE	37
DA SAÚDE	38
DA SAÚDE	39
DA SAÚDE	40
DA SAÚDE	41
DA SAÚDE	42
DA SAÚDE	43
DA SAÚDE	44
DA SAÚDE	45
DA SAÚDE	46
DA SAÚDE	47
DA SAÚDE	48
DA SAÚDE	49
DA SAÚDE	50
DA SAÚDE	51
DA SAÚDE	52
DA SAÚDE	53
DA SAÚDE	54
DA SAÚDE	55
DA SAÚDE	56
DA SAÚDE	57
DA SAÚDE	58
DA SAÚDE	59
DA SAÚDE	60
DA SAÚDE	61
DA SAÚDE	62
DA SAÚDE	63
DA SAÚDE	64
DA SAÚDE	65
DA SAÚDE	66
DA SAÚDE	67
DA SAÚDE	68
DA SAÚDE	69
DA SAÚDE	70
DA SAÚDE	71
DA SAÚDE	72
DA SAÚDE	73
DA SAÚDE	74
DA SAÚDE	75
DA SAÚDE	76
DA SAÚDE	77
DA SAÚDE	78
DA SAÚDE	79
DA SAÚDE	80
DA SAÚDE	81
DA SAÚDE	82
DA SAÚDE	83
DA SAÚDE	84
DA SAÚDE	85
DA SAÚDE	86
DA SAÚDE	87
DA SAÚDE	88
DA SAÚDE	89
DA SAÚDE	90
DA SAÚDE	91
DA SAÚDE	92
DA SAÚDE	93
DA SAÚDE	94
DA SAÚDE	95
DA SAÚDE	96
DA SAÚDE	97
DA SAÚDE	98
DA SAÚDE	99
DA SAÚDE	100

(Redação dada Pela Emenda nº 05 de 2010)

Assistência social rece... Hely

Lopes Meirelles um conceito vejamos a lição:

"O conceito de caridade pública" ... do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARANÁ

indivíduo pelo Poder Público baseado na modernamente, a solidariedade humana com todos os Perante o Estado entende a União Município – todo elemento útil à quer como deficiência física, indivíduos capazes de proteção no sentido sua produtividade de restituir-lhes com recursos inexequível aproveitamento comunidade social

Assim, no AGRAVO 2006.01.00.048392-0/PI interposto pela UNIÃO FEDERAL Façundes De Deus, relatou enaltecendo social, a citação da presente jurisprudência do Egrégio Tribunal da Primeira Região, é firmada com um efeito complementar quando Hely Lopes Meirelles, ela é complementar quando conceito de “ação social” compreendendo “...é

⁸ Ob. cit. Pág. 330.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

saneamento, à urbanização e às melhorias das condições de vida da comunidade

A Dra. Luiza Cristina de FONSECA FERREIRA, Procuradora Regional da República, interrogada em audiência pública

“Como dar eficácia à ordem constitucional para dar validade a direitos que não são imediatamente preenchidos com o advento da modificação com o avanço da educação do povo para a defesa de tais direitos, de um indivíduo isolado, de um grupo, classe ou coletividade, a eficácia a tais direitos, fugindo de normas meramente

A ordem estabelece obrigações, mas também orienta a administração das políticas nacionais dos direitos sociais podem ser modificados, inconstitucional, resguardando a garantia quanto

² Políticas Públicas – A responsabilidade do administrador público, 2000, págs. 36/37.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Para complementar a aplicação do termo **“social”** chamo o magistério do **Jurista Advogado** **Francisco de Assis** Mestre em Teoria do Direito pela Academia Européia de Direito, citando Léon Duguit assim explica:

“Essa forma partilhada de controle do Estado em face da realidade recusa o idealismo, confrontando frontalmente com a realidade de fato”
Duguit:

“serviço público” cujo desempenho deve ser **controlado** pelo **governante**. O desempenho dos **serviços públicos** à realização e **interdependência** que não pode ser **controlado** **senão** mediante **o** **governante.**”

A **Constituição da República** que consagram tanto a **ordem social**, como primária **Emenda Constitucional n.º 31/2000** introduz **Disposições Constitucionais Transitórias** com a seguinte redação:

“Art. 79. É instituído o **Fundo de Combate** a ser regulado pelo **objetivo** de viabilizar o **acesso** a níveis de

¹⁰ Controle Social de Serviços Públicos, Editora Max Limonad, 199



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO

recursos serão utilizados em programas e projetos suplementares de educação, saúde, cultura, esporte e outros programas e projetos sociais voltados para a melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Lei nº 1.111, de 31, de 2000)."

Com base na nota magistral de **Advogado, Mestre e Especialista em Direito Administrativo, Especialista em Direito Administrativo e especialização em Direito Público pela Universidade Sciences Sociales de Paris (Paris II) e Fundador do Instituto de Direito Municipal – IDM** leciona o seguinte ensinamento:

"..., dentro... do Município, incumbe ao Poder Municipal buscar a melhoria de formas mais eficientes de prestação de serviços e a realização de atividades dentro do universo dos serviços, consorciados administrativos, Administração."

Diante do "poder de alinhar as **Funções da Administração** no sentido público e a **promoção do bem comum**, tendo como **Ser humano** ou **Comunidades de Pessoas**, sua **como princípio do Direito Administrativo**

¹¹ Direito Municipal Positivo, Editora El Rey, 6ª edição, pág. 33.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO

material, exhaustivamente estudado e lecionado pelos
no Supremo Tribunal Administrativo de Münster (Alema
Supremo Tribunal Administrativo de Stuttgart e Profes
Rolf Stober – Diretor do Instituto de Economia da Uni
uma extensa obra na área do Direito Administrativo, A
Professor pela Faculdade de Direito da Universidade de
Direito Público da Universidade de Freiburg (Alemanha),

**“O que até agora
do direito admi
claro que a Ad
inteiramente liv
acção ou omissã
mesmo no
administrativa.
Administração P
aos fins das se
direito democrá
vinculação aos
Administração P
e a promoção de
comum. Trata-se
estrutural, não e
manifestação da**

E continuam a ecion
conciliação sobre o **princípio da legalid**

material dos serviços públicos

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

¹² Direito Administrativo – Vol. 1, Fundação Calouste Gulbenkian.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

“Num Estado de direito, a exigência de conservação de uma situação jurídica e o princípio da legalidade são válidos para os tribunais, para o Poder Judiciário (...). A exigência também é parte integrante do princípio da primazia da aplicação do direito material divergente dos Estados-membros comunitário... No entanto, a realidade material é um fato humano, nunca plenamente alcançado.”

E continuam afirmando os autores que a realidade material de amenizar as imperfeições humanas:

“O titular do interesse humano.”

Titulares de interesse comunitário em caso de estarem unidades de acção

¹³ Ob. Cit. Pág. 433-434.

¹⁴ Ob. Cit. Pág. 426.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

A Constitucionalização do direito administrativo, para finalizar a extensa introdução, envolve o trabalho do renomado administrativista **Dr. Manoel De Oliveira Pinto** sob o título de

"Divisão das funções de âmbito"

É no estudo dos diferentes poderes da organização administrativa constituída pelos seus membros e as pessoas de direito público, que se encontram os agentes, serviços e atividades administrativas, que se realizam por força de limites e competências. Sem dúvida, os estudos de natureza constitucional, as doutrinas e os argumentos analistas de natureza constitucional, são de grande importância, a consequente. De modo que, a

ordem administrativa **ma**

decorrência **em**

constitucional **ação**

(organização), tendo em vista a natureza da organização que se trata.

Definindo categorias de atividades quanto

aos poderes, **as atividades constitucionais**

qualificam-se **se**

pode chamar-se **atividades**

privativas, ou seja, atividades dos

organismos centrais, que estão adstrita à finalidade principal da

diversificação dos meios de atuação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Portanto, a competência efetiva-se em círculos concêntricos, do maior para o menor, relações entre poderes, órgãos e pessoas, em geral para o particular, a partir que se dá em a identificação da pessoa física (natural ou jurídica) com a norma e a autoridade competente do atuar administrativo.

Pois bem, se a competência administrativa (ação administrativa) por natureza da atividade de trabalho, divide-se e subdivide-se, conforme vimos, segundo a importância das tarefas a seguir, participando da prestação da atividade as ou pessoas, numa distribuição de tarefas. (12) fica evidente que a competência administrativa há de haver competência de qualquer natureza.

Portanto, vamos fortalecer o Controle Interno para enfatizar os **Instrumentos de Planejamento – Planejamento ORÇAMENTAL MUNICIPAL**, observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal** e a assertiva acima que afirma **“a ordem administrativa é a da ordem constitucional”**.

Assim, passamos a discutir, a partir da perspectiva da hermenêutica e interpretação constitucional, sobre as competências administrativas.

Para finalizar chamo o meu assistente administrativo Miguel Maria de Serpa Lopes que leciona “interpretar uma lei é descobrir seu sentido e o seu valor fixando-lhe o grau de eficácia de seu meio social onde haja de atuar.”¹⁶

Assim, passamos a discutir, a partir da perspectiva da hermenêutica e interpretação constitucional, sobre as competências administrativas.

¹⁵ – Da Competência Constitucional Administrativa, Editora Genes, 2005, p. 66, 67 e 68.

¹⁶ Curso de Direito Civil, volume I, Livraria Freitas Bastos S.A., p. 100.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

2.2. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO – III – PRELACÃO – CA –
APLICABILIDADE.

É importante do ponto de vista do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, adentrarmos o que seja as normas de Direito Público e as suas interpretações.

Para tanto, trago as lições do ilustre Jurista **Carlos Maximiliano** que ocupou os cargos de Ministro da Justiça e de Agente Consultor Geral da República, Procurador Geral da República do Supremo Tribunal Federal, leciona nos seguintes termos:

“LEIS DE ORDEM PÚBLICA E LEIS PROIBITIVAS

251 – Toda disposição que viola um direito individual, direta ou indiretamente, não é válida. O legislador entende que se profere a quem, por exemplo, há a garantia de propriedade garantida em lei.

A distinção entre leis de ordem pública e leis proibitivas primeiras o interesse público considerada sob o aspecto de constitui o fim principal da evidente que a norma aproveita aos cidadãos, antes no bem do indivíduo; e quando ocorre sucede o contrário, o interesse público não de seu conjunto; a norma constitui o objetivo principal.

Os limites de aplicação são imprecisos; os efeitos são de parte,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARANAÍ

ordem pública e interpretação das leis, e as normas legais, regulamentares, administrativas, interpretam-se restritamente.¹⁷

Portanto, ante a falta de legislação específica, aplica-se as normas do pregão.

3. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República estabelece normas em relação às licitações públicas:

“Art. 22. Compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas, sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, I, do mesmo texto (Lei Complementar Constitucional nº 19, de 1998).”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de manutenção, mantidas as condições efetivas da proposta, não podendo permitir a substituição de materiais ou serviços contratados mediante alteração de projeto ou especificações, sendo exigida a garantia do cumprimento das obrigações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 1998)

3.2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

¹⁷ Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Saraiva



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MATO GROSSO

3.2.1. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A **Lei n.º 8.666/93** institui normas gerais de licitação e contratação e dá outras providências para a administração direta e indireta e das sociedades de economia mista e dos órgãos de administração pública autônomas.

Diante da legislação mencionada, o presente Decreto estabelece no Capítulo I os Princípios que norteiam o Decreto e dos Contratos:

"Art. 1º Esta Lei, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos pertencentes à administração direta e indireta, à publicidade, compras, alienações e locações do Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. São abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei, além dos órgãos da administração direta, os órgãos de administração indireta, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, do Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão, salvo o disposto em lei, obrigatoriamente licitadas, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não se licita o fornecimento de bens e serviços necessários para-se a execução de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de natureza temporária e precária e o vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, desde que a modalidade de contratação utilizada.

Art. 3º A licitação é obrigatória, observada a reserva de preço, em virtude do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada de acordo com todos os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da eficiência, da moralidade, da razoabilidade, da transparência, da segurança jurídica, da responsabilidade e da sustentabilidade econômica e ambientais, e de acordo com o disposto neste Decreto e nos regulamentos.

§ 1º É vedado aos licitantes, no âmbito de aplicação desta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LOPAZ

I - admitir, prever, em qualquer edital, contrato ou processo de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, direta ou indiretamente, o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou vantagens com base na nacionalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;

II - estabelecer tratamentos diferenciados com base na natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou tributária das empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à modalidade local de pagamentos, mesmo quando envolver valores em moedas estrangeiras, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do inciso II da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, a licitação de caráter nacional de desempate, será assegurada preferência, em ordem de preferência, para:

I - produzidos em empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos em empresas estrangeiras;

III - produzidos ou desenvolvidos em empresas estrangeiras;

IV - produzidos em empresas estrangeiras que tenham investido, ou invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia avançada, concluído pela Lei nº 11.196, de 2005

§ 3º A licitação será acessível ao público os atos de seu procedimento, desde que acessíveis ao público as propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Instituído pelo § 1º da Lei nº 1.998 de 1994)

Art. 4º Todos os procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Santo Antônio de Lopoaz, em nome do Município, são de direito público subjetivo à fiel observância do preceito constitucional estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acionar judicialmente o Município desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir o desenvolvimento das atividades administrativas e econômicas do Município.

Parágrafo único. Qualquer ato administrativo previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, de natureza pública, em qualquer esfera da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LOPAZ

Art. 5º Todos os valores em licitações terão como expressão monetária o Real, ressalvado o disposto no art. 42 desta Constituição. **Administração, no pagamento das obrigações de arrendamentos, locações, realização de obras e prestação de serviços, a estrita ordem de exigibilidades, salvo quando presentes razões de ordem pública, mediante prévia justificativa da autoridade competente.**

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa, corrigidos por critérios previstos em lei, preservem o valor.

§ 2º A correção de valores para o pagamento será feita junto com o primeiro pagamento das dotações orçamentárias que atenderam ao princípio da aplicação (art. 166, inciso III, dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados os princípios decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassarem os estabelecidos no inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe o inciso I do art. 24, efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a emissão da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

3.2.2. LEI DO PREGÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBSERVAÇÕES.

A Lei n.º 10.520, de 19 de julho de 2003, que altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, em sua Constituição Federal, **modalidade de licitação**, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Lucas Rocha é bacharel em Direito, formado junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, e possui graduação em Direito Administrativo pela Universidade de Salamanca, Espanha, e em Direito pela Universidade de Brasília leciona com muita paixão.

os e custos decorrentes das licitações, com o objetivo de assegurar a racionalidade da administração pública, de bens, serviços e obras, a fonte de recursos financeiros para a administração pública e a eficiência.

Os valores inscritos em dívida ativa, corrigidos por critérios previstos em lei, preservem o valor.

A correção de valores para o pagamento será feita junto com o primeiro pagamento das dotações orçamentárias que atenderam ao princípio da aplicação (art. 166, inciso III, dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observados os princípios decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassarem os estabelecidos no inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe o inciso I do art. 24, efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a emissão da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

LEI DO PREGÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBSERVAÇÕES.

A Lei n.º 10.520, de 19 de julho de 2003, que altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, em sua Constituição Federal, **modalidade de licitação**, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Lucas Rocha é bacharel em Direito, formado junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, e possui graduação em Direito Administrativo pela Universidade de Salamanca, Espanha, e em Direito pela Universidade de Brasília leciona com muita paixão.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO MONTE

"O pregão eletrônico é o procedimento licitatório de licitação a ser utilizado em algumas situações, sendo aplicável em todas as modalidades comuns dispostas na Lei nº 10.520/03.

A Lei nº 10.520/03, que instituiu o novo modelo do pregão eletrônico, contém disposições especiais, relacionadas com o processo licitatório, pela Administração Pública, em modalidades comuns.

A manutenção de contratos de aquisição de veículos – bem como de outros bens materiais – de acordo com a Lei nº 8.666/93, não impede a utilização do modelo do preço eletrônico, desde que o contrato seja celebrado a mesma condição e prazo estabelecido no edital do contrato. Assim, a Administração Pública pode dar divulgação do edital de licitação na última modalidade de licitação, desde que o valor a ser contratado seja inferior ao valor estabelecido no edital.

Vê-se que a modalidade de licitação pertinente para a aquisição de bens e serviços comuns é o pregão eletrônico, que é de natureza discricionária, portanto, a Administração Pública pode utilizar o modelo de licitação de preço eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, desde que o convite eletrônico seja utilizado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RIO NEGRO

EDITAL Nº 001/2016

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016

=> HORARIO

=> 08:00h às 12:00h

O pregão será realizado em caráter de procedimento licitatório para tornar essa licitação pública, de modo que as modalidades de licitação previstas no Edital nº 001/2016 sejam aplicadas.

Art. 2º - Este Edital tem por objetivo a contratação de profissionais para atuar em função de apoio administrativo, conforme especificações constantes no Edital nº 001/2016.

A primeira fase da relação de classificação será descrita em suas fases de julgamento.

Art. 3º - A primeira fase da relação de classificação será descrita em suas fases de julgamento, conforme especificações constantes no Edital nº 001/2016.

habilitação e a eliminação dos licitantes embaraçosos. Durante esta fase o licitante com maior pontuação será a maioria dos membros do júri para resolver os procedimentos licitatórios com que a licitação foi julgada. Após o julgamento as três melhores propostas serão classificadas em ordem de classificação externa.

Art. 4º - Durante esta fase o licitante com maior pontuação será a maioria dos membros do júri para resolver os procedimentos licitatórios com que a licitação foi julgada. Após o julgamento as três melhores propostas serão classificadas em ordem de classificação externa, conforme especificações constantes no Edital nº 001/2016.

ordem:

EDITAL Nº 001/2016

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016

Durante a realização do processo de Administração Pública, os seguintes procedimentos:

Art. 5º - Durante a realização do processo de Administração Pública, os seguintes procedimentos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO RIO NEGRO

1. necessidade de contratação, a ser celebrada, de acordo com o valor ou excesso;
2. definição de objeto do contrato ou serviço – a ser considerado;
3. indicação de autoridade municipal que valeu a Administração para a finalidade de elaboração do orçamento e para a realidade da contratação;
4. indicação de órgão municipal de apoio.”

Assim o art. 1º da Lei n.º 1.000, de 1997, na atual redação:

“Art. 1º Para a contratação de bens e serviços, poderá ser adotada a licitação na modalidade de esta Lei.”

“Art. 3º A contratação contratada pelo Pregão observará o seguinte:

I - a autoridade contratadora, a autoridade de contratação e definirá o objeto do contrato, os critérios de aceitação das propostas, as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de preços;

II - a definição do objeto do contrato deve ser clara, vedadas especificações que tornem desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos de licitação deve constar justificativa das definições referidas no item II;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO MATO GROSSO

elementos técnicos sobre os quais estiverem sujeitos, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designar os servidores do órgão ou entidade promotora e a equipe de apoio, cuja atribuição incluirá depreender as propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e a habilitação e a adjudicação do objeto do contrato.

§ 1º A equipe de apoio será formada em maioria por servidores ocupantes de cargo preferencialmente pertencentes ao quadro de pessoal da entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito das licitações de caráter militar, o pregoeiro e de membro da equipe de apoio serão militares.

Art. 4º A fase de abertura de licitação será iniciada com a convocação dos interessados.

I - a convocação será feita pelo meio de publicação de aviso em diário oficial de circulação não existindo, em jornal de circulação eletrônicos e conforme o vulto da licitação, nos termos do regulamento de que trata o art. 3º;

II - do aviso de licitação, a indicação do local, dias e horários para a realização íntegra do edital;

III - do edital de licitação, na forma do inciso I do art. 3º, as normas de execução do contrato, minuta do contrato, quando for o caso;

¹⁸ Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª edição, p. 535, 539.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO RIO NEGRO

IV - cópias do edital e das respectivas propostas colocadas à disposição de qualquer pessoa, para consulta, a qualquer hora, de acordo com a Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1967;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 10 (dez) dias;

VI - no dia, hora e local designados, haverá sessão pública para recebimento das propostas, onde o representante, identificar-se e, se for o caso, apresentar os necessários poderes para formulação de propostas e demais atos inerentes ao certame;

VII - abertos os envelopes das propostas, os representantes, apresentarão declaração, assinada e rubricada, em que se declarem plenamente os requisitos de habilitação, bem como a indicação do objeto e do preço oferecido, em conformidade com a abertura e à verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão pública, poderão ser aceitas propostas mais baixas e os das ofertas com preços mais altos, desde que aqueles àquela poderão fazer novos lances verbais, até o momento em que o vencedor;

IX - não haverá mais lances durante a sessão pública, sob as condições definidas no inciso anterior, podendo ser aceitas novas propostas, até o máximo de 3 (três), ofertas, desde que quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento das propostas, será adotado o critério de menor preço, desde que não haja especificação de fornecimento, as especificações técnicas, prazo de entrega e qualidade definidos no edital;

XI - examinadas as propostas, o pregoeiro, no mesmo local, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro, em respeito da sua aceitabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO

XII - encerrada a etapa de recebimento das ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro de habilitação do licitante que apresentou o melhor preço e ao atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação do licitante está em situação regular perante a Receita Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Estaduais e Municipais, quando for o caso, e às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes possuem documentos de habilitação que já constam do Sistema Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas similares do Distrito Federal ou Municípios, assegurando o acesso aos dados nele constantes;

XV - verificada a atender as condições estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não atender às exigências habilitatórias nos termos das cláusulas subsequentes e a qualificação dos licitantes não for satisfatória, sucessivamente, até a apuração de um preço atendido, o licitante será declarado vencedor;

XVII - nas situações em que houver empate de preço, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante o melhor preço;

XVIII - declarado o vencedor, este deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de aceitar o contrato concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação dos demais licitantes desde logo e terminando em igual número de dias, que comearão a contar a partir do término do prazo de recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve **"ação planejada e transparente"** e que possa **"prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas"** e cita entre tais considerações o **"...cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas..."** entre as quais enquadra-se as aquisições e serviços, obras etc...

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata no **"CAPÍTULO IV"** como deve ser o desenvolvimento **"DA DESPESA PÚBLICA"** sendo que na **"Seção I"** já estabelece como deve ser o comportamento **"Da Geração da Despesa"** observa o regramento positivado na **Lei Complementar n.º 110/2000** descrito abaixo:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição."

O Jurista **Joel de Menezes Niebuhr** Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina leciona sobre o entendimento e alcance da norma acima citada, vejamos:

"O *caput* do art. 16 trata especificamente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Dessa maneira, compreende-se que as exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e à declaração de conformidade

»



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

orçamentária e financeira às leis pertinentes não incidem em todos os empenhos e licitações, mas somente naqueles em que haja criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Nesses termos, a previsão do inciso I do § 4º do art. 16 serve somente para declinar em qual momento devem ser cumpridas as formalidades supracitadas (dos incisos do *caput* do art. 16), pois elas devem ser levadas a cabo de qualquer forma, se for caso de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, o que, por si só, já as tornariam obrigatórias.

Ou seja, vai-se criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental; torna-se, pois, imperativo obedecer ao prescrito nos incisos do *caput* do art. 16, em suma, elaborar estimativa do impacto orçamentário e declarar a adequação e a compatibilidade orçamentária e financeira com as leis pertinentes. O papel dos incisos do § 4º do art. 16 é justamente o de esclarecer que, se a ação governamental implica empenho ou licitação, as referidas formalidades devem ser cumpridas antes que eles sejam realizados.

Esclareça-se, a esta altura, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, correspondem às *despesas provocadas pela criação, expansão e*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

aperfeiçoamento da ação governamental; e não apenas às *despesas para* a criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Portanto, não basta tomar em conta as despesas defluentes do contrato a ser firmado em face do procedimento licitatório; antes disso, é imprescindível avaliar as despesas que advirão da nova projeção da ação governamental como um todo, abrangendo as despesas com o contrato, custo fixo, manutenção, etc.

Para criar nova ação governamental, o custo pode ser bastante reduzido, conquanto mantê-la seja em tudo oneroso. O art. 16, desde o *caput* até a última letra do inciso II do § 4º, revela preocupação, insista-se, com as despesas provenientes da criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental como um todo.

Como o inciso I do § 4º do art. 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** refere-se a todas as licitações que acarretem criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, por lógica também as realizadas por meio da modalidade pregão estão sujeitas a tais formalidades.¹⁹

Neste mesmo sentido trago as lições do Jurista **Carlos Pinto Coelho da Motta** Advogado pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor de Direito Administrativo:

"3. O QUE A LRF MUDA NAS LICITAÇÕES.

¹⁹ Licitação Pública e Contrato Administrativo, Editora Fórum, 2ª edição revista e ampliada, 2011, pag. 279.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

A regra licitatória preexistente – a Lei 8.666/93 –, não apenas em sua concepção geral como em inúmeros ordenamentos específicos, contemplava já, de alguma forma, o necessário liame entre a geração de despesa em obras, serviços e fornecimentos e o equilíbrio das contas públicas. Exemplificam essa afirmativa, entre outros, os arts. 6º, inciso IX e alíneas *a* até *e*; 7º, § 2º, I ao IV, e seu § 6º, 14 e 38. Tais dispositivos já estabeleciam a relação receita/despesa, por meio de requisitos como projeto básico, quantitativos e planilhas de custos, cautelas referentes a preços etc.

Como ilustração típica, basta citar, na referida Lei 8.666/93, o § 2º do art. 7º, cujo inciso III vincula a abertura de licitação para obras e serviços à *previsão de recursos orçamentários*, assegurando o pagamento das obrigações “no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

O inciso IV do mesmo parágrafo exige que o produto esperado da licitação “esteja contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal”... E, a seguir, suaviza: “quando for o caso”.

Para compras, a *indicação orçamentária* era exigida pelo art. 14 da Lei 8.666/93. O art. 40, XIV, *b*, da citada norma permitia a divulgação, pelo edital, do cronograma de desembolso máximo por período compatível com a disponibilidade de recursos financeiros.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

(...)

Quanto aos dispositivos da LRF referentes à receita, coibindo a renúncia fiscal (arts. 11 a 14), terão igualmente reflexos concretos nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual.

(...)

Exigências como a de demonstrativo de evolução da receita e de projeção para os três anos seguintes servem de parâmetro para os estudos e estimativas do impacto orçamentário-financeiro dos contratos de serviços, compras e obras, e, por via de consequência, uma exortação à fidedignidade nos cálculos de custo, insumos, tributos e BDI, que representam os totais de preços nos licitações e contratos.”²⁰

Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito das Licitações, em quais quer das suas modalidades, atrai o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** estampado no art. 70 da Constituição da República:

“Art. 70. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto** à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

A doutrina sempre balizadora do nosso parecer, cita o Dr. **Roberto Wagner Lima Nogueira** mestre em Direito Tributário, professor do Departamento de Direito Público das Universidades Católica de Petrópolis (UCP), Procurador

²⁰ Gestão Fiscal e Resolutividades nas Licitações, Editora Des. Rey, 2001, pags. 13-14



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

do Município de Areal (RJ), membro do Conselho Científico da Associação Paulista de Direito Tributário (APET), o Princípio da economicidade, vejamos:

“o princípio da economicidade está diretamente vinculado ao princípio da eficiência. Não basta honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. O princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sobre o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, porquanto toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. ⁽²³⁾

o princípio da economicidade segundo a doutrina de Marçal Justen Filho ⁽²⁴⁾ estrutura-se em três fatores que devem ser observados. *Primeiro*, avalia-se a economicidade ou não da solução no momento da prática do ato, tendo em vistas as circunstâncias e padrões razoáveis de conduta, avaliando-se se ela se apresentou como a mais adequada frente aos conjuntos das informações possíveis de serem obtidas; *segundo*, a observância na tomada de decisão de outros valores que não somente os econômicos. O critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

econômica. Por exemplo: se o menor custo envolver riscos à integridade de vidas humanas, o Estado deverá optar por outra alternativa, ainda que economicamente mais onerosa; *terceiro*, a melhor solução não pode estar exclusivamente fundada na vantagem econômica e em detrimento de formalidades jurídicas...²¹

O princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal é esclarecido por **Juarez Freitas** nos seguintes termos:

"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima

²¹ Informações bibliográficas: Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico científico deve ser citado da seguinte forma: NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Tributo, gasto público e desigualdade social. Jus Navigandi, Teresina,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez.²²

Assim, todo serviço, obras, aquisições devem pautar pelos instrumentos de planejamento previstos no Município.

3.2.4. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 8.666/93 NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE PREGÃO.

A Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 determina em seu art. 9º que aplica-se subsidiariamente aos procedimentos licitatórios na modalidade pregão a lei 8.666/93 vejamos a redação do citado artigo:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Ensina o saudoso **Diogenes Gasparini** Advogado, Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – Professor da Escola Superior de Direito Constitucional de São Paulo, sobre a interpretação da aplicação subsidiária, vejamos a lição:

“É muito difícil, senão impossível, a lei trazer em seu bojo as prescrições para todas as possibilidades de sua aplicação, nem é conveniente que isso ocorra, pois se tornaria norma concreta e deixaria de ser geral, abstrata e impessoal. **Com a Lei Federal do Pregão não foi diferente, pois previu sua regulamentação e a aplicação subsidiária da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.**

ano 8, n. 235, 28 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4903>>. Acesso em: 01 abr. 2010.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Com efeito, neste particular, o art. 9º dessa lei estabeleceu que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Portanto, no caso de pregão a realizar-se na esfera da Administração Pública Federal, qualquer que seja sua espécie, aplicam-se as normas da Lei Federal do Pregão e dos Decretos nºs 3.555, de 2000, quando tratar-se de pregão presencial, e 5.450, de 2005, quando cuidar-se de pregão eletrônico e subsidiariamente a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

A aplicação subsidiária só é legítima quando não houver regra expressa na legislação própria do pregão para atender certas situações e, ainda assim, se essa colmatagem for compatível com os princípios e o espírito dessa modalidade licitatória. Um exemplo esclarece essa ideia. A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo da licitação está prevista no § 3º do art. 43 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, mas sua aplicação ao processo do pregão, cuja legislação regente nada dispôs a respeito, em caso em que esclarecimento seja requerido, não está regulada em qualquer dessas leis.

Desse modo, em relação ao pregão, é medida que não deve ser estimulada, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade observável nessa modalidade licitatória.

²² O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros Editores, 1997, p. 85/86.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Por outro lado, não se trata de aplicação subsidiária o atendimento do § 4º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação às licitações, já que o pregão é uma modalidade de licitação. Com efeito, aqui se está aplicando essa lei face aos seus próprios termos, não por ser omissa a Lei Federal do Pregão.

É indubitosa, nesse particular, a aplicabilidade dessas regras e princípios bem como a **utilização subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos pregões dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas administrações indiretas, quando sua legislações forem omissas.**²³

O Jurista **Jair Eduardo Santana** Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor em cursos de pós graduação PUC Minas Gerais e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais leciona sobre o assunto da **"...utilização subsidiária da Lei Federal nº 8.666..."** transcrevemos abaixo a lição:

"1.12 Instrumento convocatório (edital)

O edital do pregão é regido pela lei do pregão e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Por que afirmamos isso? Pelo simples fato de que a experiência tem nos mostrado editais de pregões que são semelhantes a editais de concorrência. Ora, não é esse o "espírito do pregão".

Nesta modalidade – já dissemos isto aqui em diversas oportunidades – a **complexidade não tem lugar. Se o**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

procedimento deve ser simples, ágil, eficiente, essas mesmas características devem estar presentes no instrumento convocatório.

O que estamos advogando no presente instante é o abandono às arcaicas e imprestáveis cláusulas e condutas administrativas que em nada auxiliam o desate do certame.

Disposições editalícias supérfluas, carregadas de preciosismos e fórmulas desnecessárias devem ser evitadas.

O edital do pregão, para nós, deve ter a medida do qualificativo dos seus objetos: **deve ser simples e comum, tanto quanto possível.**

O conteúdo do edital de pregão está na própria lei primária de regência (Lei nº 10.520/02), mais especificamente nos artigos 3º, I, II e III, e 4º, III, de onde se extrai o que chamamos de "conteúdo mínimo" do edital de pregão.

As disposições do artigo 40 (em especial) da Lei nº 8.666/93 entram em cena no edital de

²³ Pregão – Presencial e Eletrônico – Editora Fórum, 1ª edição, 2ª tiragem, 2007, págs. 51/52.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

pregão de modo subsidiário, suplementar ou complementar conforme o caso.”²⁴

3.2.5. O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

O Jurista **Joel de Menezes Niebuhr** Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina sobre o entendimento jurídico para aplicação no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte:

“4.6 Tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/06 versa sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Como se depreende do seu art. 1º, ela estabelece normas gerais que instauram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobretudo de ordem fiscal. Sem embargo, afora a questão tributária, o legislador resolveu imiscuir-se na seara da licitação pública, prescrevendo normas abertamente estranhas ao regime jurídico que lhes é próprio, já bastante complicado, diga-se de passagem, o

²⁴ Pregão – Presencial e Eletrônico – Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2006, pág. 105 e 106.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

que causa espécie e dificuldades de toda a sorte.

A Lei Complementar prescreve normas que afetam as licitações públicas nos seus artigos 42 a 49.

Os artigos 42 e 43 enunciam normas sobre a comprovação da regularidade fiscal por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte. Os artigos 44 e 45 estatuem em favor delas "direito de preferência". O art. 46 autoriza-as a emitir cédula de crédito microempresarial, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. E, enfim, os artigos 47, 48 e 49 dispõem sobre "tratamento privilegiado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte", que é o objetivo do presente estudo.²⁵

E continua o Jurista Joel de Menezes Niebuhr:

"5.10.4 Procedimento para a habilitação no pregão em que participa microempresa ou empresa de pequeno porte.

Conforme já tratado em tópico anterior, as microempresas e as empresas de pequeno porte não devem ser inabilitadas de imediato em razão de restrições nos documentos de regularidade fiscal apresentados por elas, a

²⁵ Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Fórum, 2ª Edição revista e ampliada, 2011, pág. 294/295.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

teor do que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06. Havendo alguma restrição, a habilitação delas permanece em suspenso.

O pregoeiro deve proceder da seguinte maneira: encerrada a habilitação, havendo alguma restrição em documento de regularidade fiscal apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, ele deve declará-la vencedora.

Então, deve conceder o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte regularize sua situação. Se ela o fizer, o pregoeiro deve habilitá-la e dar seguimento a sessão, passando à fase recursal. Se não o fizer, o pregoeiro deve inabilitá-la e passar a tratar da proposta e dos documentos de habilitação do segundo colocado, em observância ao inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/02.²⁶

No complemento da lição acima, trago as lições proferidas pelo Jurista **Marçal Justen Filho** Advogado formado pela UFPR em 1977, mestre (1984) e doutor (1985) em Direito do Estado pela PUC-SP, foi Professor titular da Faculdade de Direito da UFPR de 1986 a 2006:

“Capítulo IV – Requisitos Legais e Qualificação Formal

²⁶ Ob. Cit. pág. 420.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

A primeira questão específica proporcionada pelas normas sobre licitação contempladas na LC nº 123 reside na comprovação do preenchimento dos requisitos para auferir os benefícios correspondentes.

Como é evidente, qualquer tratamento diferenciado em favor de pequenas empresas deverá ser cercado de cautelas para evitar a frustração da finalidade buscada. Se grandes empresas puderem ser atingidas pelo benefício, o resultado prático será a desnaturação do sistema.

A configuração de uma ME ou de uma EPP é objeto de disciplina específica da LC nº 123. É necessário ressaltar que essa qualificação foi delineada especificamente para a outorga de benefícios tributários. Ou seja, não se trata de estabelecer um regime, fixando exigências e proibições destinadas a assegurar preponderantemente certos resultados no âmbito das licitações públicas. Afinal, a LC nº 123 destinou-se essencialmente a produzir o tratamento preferencial tributário das pequenas empresas. Mas existem também benefícios no âmbito das licitações. Logo, torna-se indispensável examinar tais



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

requisitos, ainda que o operador jurídico não tenha por escopo o reconhecimento ou a rejeição de vantagens tributárias.

IV.2 – Controle Administrativo do Preenchimento dos Requisitos

A Administração deverá adotar controle específico no tocante ao preenchimento dos requisitos previstos na LC nº 123.

IV.2.1 – A qualificação formal

Em princípio, a qualificação como ME ou EPP consta do próprio nome empresarial do sujeito. Assim está previsto no art. 72 da LC nº 123. Portanto, é possível identificar a condição do sujeito tão somente pelo exame de seu nome empresarial.

IV.2.2 – A insuficiência do exame do nome empresarial

No entanto, é impossível eliminar o risco de que a empresa, não obstante tenha deixado de fazer jus aos benefícios, omita a alteração em seu nome empresarial. Assim se passará quando a entidade, constituída como ME ou EPP, deixar de preencher os requisitos para tanto e omitir a alteração de sua inscrição no Registro apropriado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Daí se segue que a percepção dos benefícios, no âmbito de licitações, impõe à Administração Pública o dever de verificação da presença dos referidos requisitos.

IV.2.3 – O ingresso no Simples

Tal como exposto no item anterior, é inadequado condicionar a fruição dos benefícios licitatórios à demonstração de que o sujeito participa do sistema Simples.

Portanto, a comprovação de que o sujeito está inscrito no Simples gera apenas uma presunção de preenchimento dos requisitos para também se beneficiar das vantagens no âmbito licitatório.

IV.3 – A Qualificação Específica

Portanto, a Administração Pública não poderá restringir o seu exame à mera verificação do nome comercial do interessado. Nem será adequado exigir a comprovação da inscrição perante o Simples. **Será necessário adotar um controle específico sobre o tema.**

(...)

IV.3.4 – A questão no âmbito do pregão



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Reputa-se que a qualificação prévia se impõe com ainda maior necessidade no tocante ao pregão.

Quando se tratar de pregão comum, a ausência de exame prévio da habilitação impedirá à Administração Pública o acesso à documentação constitutiva do licitante. Portanto, a ausência de uma formalidade de qualificação prévia das pequenas empresas geraria incidentes incompatíveis com a natureza do pregão.

A primeira questão a ser enfrentada relacionar-se-ia ao próprio conteúdo da declaração de regularidade, exigida dos participantes por força do art. 4º, inc. VII, da Lei nº 10.520. Ora, se o sujeito não dispuser de regularidade fiscal e pretender beneficiar-se do regime da LC nº 123, estará obrigado a declarar essa situação previamente.²⁷

Após todas as considerações acima citadas passamos as considerações do **Registro de Preços** como instrumento de efetividade nas aquisições e serviços públicos.

3.2.6. DO REGISTRO DE PREÇOS – DETALHES – LEGAIS – LEI 8.666/93 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Em observação a Lei n.º 8.666/93 extraímos do art. 15 as seguintes colocações em relação ao Registro de Preços:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

²⁷ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas (2ª edição, revista e atualizada, de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6.204/2007), Editora Dialética, 2007, págs. 45, 46, 47, 49.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de **preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º **O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.**

A Dra. Eliana Goulart Leão Procuradora do Município de São Paulo, Advogada, Especialista em Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental disserta sobre o **Sistema de Registro de Preços – SRP**:

“O sistema de registro de preços consiste num procedimento especial de licitações e contratação que pode ser adotado para compras cujos objetos constem em materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente pelo Poder Público. **Sua utilização agiliza incrivelmente as aquisições na**



área pública, permitindo que estas sejam efetuadas sem grandes entraves

burocráticos. Além disso, constitui ele um método eficaz para a adaptação, às contingências da vida moderna, dos princípios constitucionais e legais norteadores das atividades da Administração, contribuindo para tanto com a eliminação de uma série de medidas supérfluas e desnecessárias.

Por *sistema* deve-se entender uma série ordenada de elementos interagentes, estruturados de forma a possibilitar o atingimento de um resultado ou finalidade comum. O sistema de registro de preços, como procedimento administrativo que é, compreende uma sequência de atos administrativos interligados, cuja prática possibilita a realização de aquisições pelo Poder Público de acordo com as exigências constitucionais e legais.²⁸

E continua a explicitar a sua lição a **Dra. Eliana Goulart Leão** agora sobre a **publicação trimestral dos preços**, vejamos:

“Determina o art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.”

²⁸ O Sistema de Registro de Preços, Editora Brasília Jurídica, 2ª edição, 2001, pág. 15.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Este mandamento da lei não constitui norma geral norteadora do sistema de registro de preços. É uma norma específica cuja expedição decorre da competência atribuída pela Constituição às entidades federadas em virtude da autonomia administrativa que a elas confere. É livre à União, aos estados-membros, aos municípios e ao Distrito Federal determinar a periodicidade das publicações dos seus atos administrativos, obrigatórios em decorrência do princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, *caput*).

Assim sendo, de acordo com § 2º do art. 15 da Lei das Licitações, no âmbito administrativo federal, os preços registrados deverão ser publicados trimestralmente. Outros períodos poderão ser determinados em leis específicas estaduais, municipais ou do Distrito Federal para a mesma publicação.

De acordo com o **princípio da publicidade dos atos da Administração preconiza no art.**

37, *caput*, da Carta Política de 1988, e também no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá tornar públicos todos os seus atos que importarem em decisão, ou melhor, dos quais decorrem efeitos jurídicos. E o registro de preços comporta uma decisão administrativa tendente à sua realização, gerando uma expectativa de direitos e obrigações.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Uma interpretação um pouco forçada dos mandamentos contidos nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo leva ao entendimento de que se referem estes mais à pesquisas de preços necessárias ao sistema do que a este último. De acordo com esses dispositivos, a Administração é obrigada a ter um quadro geral de preços, de preferência informatizado, que possibilitará a impugnação dos valores neles constantes por qualquer cidadão. Consideramos que não se trata, no caso, de impugnação de preços registrados, mas sim de preços resultantes das pesquisas que servirão de base às aquisições por intermédio do registro. Ressalte-se que estas considerações são baseadas mais em suposições do que em qualquer outra coisa. O mais correto seria reconhecer uma falha da lei neste ponto, confundindo o quadro, arquivo ou lista de preços com o sistema de registro de preços.

É bastante comum o fato de o sistema de registro de preços ser confundido com o rol das providências tendentes à elaboração dos 'quadros de preços', 'listas de preços', 'arquivos de preços' ou até mesmo 'cadastro de fornecedores.'²⁹

E continua a explicitar a sua lição a **Dra. Eliana Goulart**

Leão agora sobre a **ampla pesquisa de mercado**, vejamos:

"A lei das Licitações, no dispositivo transcrito, determina que as concorrências realizadas com a finalidade de registrar preços sejam precedidas de '**ampla pesquisa de mercado**',



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

mas não veda o processamento daquelas durante o prazo de validade do registro, em que serão de especial valia para o controle dos preços registrados, em relação aos valores vigentes na praça.

Durante a vigência de uma ata (ou validade do registro), **poderão ser feitas pesquisas a respeito dos preços nela registrados para o objeto, sendo que, se constatada a superioridade destes, à Administração será preferível a abertura de uma licitação especificamente para a compra da quantidade pretendida na ocasião, ou então a adoção de outro procedimento legalmente autorizado para tanto, além da verificação da conveniência ou não do cancelamento da ata. A compatibilidade dos preços registrados com os de mercado** não deve ser considerada em graus extremos. Por exemplo, se existirem preços registrados no valor de R\$ 11,00 (onze reais) por unidade, não se poderá dizer, no caso de realização de uma pesquisa de mercado que constatou o valor unitário de R\$ 10,00 (dez

²⁹ Ob. Cit. págs. 69/70.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

reais), que os valores registrados sejam incompatíveis com os de mercado, de maneira a ensejar o cancelamento da ata. Deve haver uma certa razoabilidade e ponderação nessa parte, para que não sejam cometidas injustiças ou improbidades.

A **pesquisa dos preços** de mercado é **obrigatória** no sistema de registro de preços e tem por objetivo fornecer o embasamento necessário à comissão de licitação para o julgamento das propostas apresentadas na licitação.

Devido a seu fim específico, **as pesquisas dos preços de mercado devem ser construídas de modo que possam ser executadas com agilidade e rapidez**, pois uma das vantagens do sistema de registro é evitar processos burocráticos demorados.

A legislação, ao exigir uma pesquisa ampla: Lei nº 8.666/93 art. 15, § 1º: 'O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado', deixou propositalmente em aberto as definições das bases da pesquisa. Isto porque, por ampla podemos entender o mais ampla possível, dentro de condições possíveis, ou seja, tempo e custo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

É preciso considerar que as pesquisas serão repetidas durante o ano, na época da licitação ou quando houver alterações comprováveis nos custos e preços de mercado, ou mesmo periodicamente, se a Administração julgar conveniente.

Uma pesquisa científica tem que considerar a influência de todos os elementos que compõem seu universo, seja coletando os dados de todos os elementos, sem exceção, ou retirando amostras representativas de suas partes para a elaboração das estimativas dos parâmetros que definem a distribuição desses fatores.

O conjunto de todas as empresas que comercializam determinado produto define o universo da pesquisa dos preços de mercado”.³⁰

E continua a explicitar a sua lição a **Dra. Eliana Goulart Leão** agora sobre a **ata de registros de preços**, vejamos:

“A Ata de Registro de Preços é o documento em que se registram, de acordo com o edital da concorrência, os preços das propostas classificadas e que estabelece as exigências e condições para os futuros contratos a serem

³⁰ Ob. Cit. pág. 73.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

celebrados entre as suas detentoras e a Administração.

A ata de registro de preços não é um contrato de fornecimento, mas sim um instrumento obrigacional

unilateral, regido pelo direito público, sem conotação de contraprestacionalidade própria dos contratos resultantes das licitações comuns. Nela, apenas as empresas fornecedoras se obrigam a, quando da celebração de contratos futuros, proceder de acordo com as condições e exigências estabelecidas. Pode-se, sem compromisso doutrinário, comparar a ata de registro de preços a uma espécie de protocolo de intenções entre a Administração e os fornecedores que tiveram seus preços registrados para a celebração de contratos futuros. Nela constam apenas as obrigações a serem cumpridas pelas empresas fornecedoras quando da celebração de futuros ajustes para fornecimento do objeto.

É bastante interessante observar que, mesmo não sendo ela um contrato de fornecimento, é na ata que são estabelecidas todas as condições e exigências a serem impostas em ajustes com declaração posterior. Esses contratos 'futuros', na realidade, serão consubstanciados nas notas de empenho (ou instrumentos equivalentes) que a Administração emitir para pagamento da despesa



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

correspondente a cada ordem de fornecimento por ela dirigida às empresas detentoras.

Leciona com propriedade **Edgar Guimarães** Advogado, Mestre e Doutorando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e **Joel de Menezes Niebuhr** Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina leciona sobre o entendimento e alcance da norma acima citada, sobre ata de registros de preços vejamos:

“Assinada a ata de registro de preços, a Administração não adquire os quatrocentos pneus de uma vez, nem assume o compromisso de adquiri-los. A Administração adquirirá os pneus gradualmente, de acordo com as suas demandas. No primeiro mês de vigência da ata de registro de preços, dez pneus, noutro trinta pneus, noutro quinze, e assim de acordo com a sua demanda. Se for necessário, durante o prazo de validade da ata, adquirir os trezentos pneus, que corresponde à estimativa inicial da Administração, então ela irá adquirir e pagar pelos trezentos pneus. Se for necessário adquirir somente duzentos e cinquenta pneus,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

então ela irá adquirir somente duzentos e cinquenta pneus. Se a estimativa inicial da Administração, de trezentos pneus, for insuficiente, não haverá problemas, ela poderá, se for o caso, contratar até quatrocentos pneus, que corresponde ao quantitativo total licitado e consignado na ata de registro de preços.”³¹

E continuam Edgar Guimarães, e Joel de Menezes Niebuhr sobre ata de registros de preços explicitando que a mesma não confunde com contrato vejamos lição:

“Como dito, a ata de registro de preços não se confunde com o contrato.

O registro de preços abrange três etapas: licitação, ata de registro de preços e contrato.

Encerrada a licitação, o fornecedor assina a ata de registro de preços e, depois disto, de acordo com a demanda da Administração, contratos.

O prazo da ata de registro de preços não se sujeita às regras do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que dizem respeito, diga-se mais uma vez, aos contratos. A duração da ata de registro de preços

³¹ Registros de Preços - Aspectos práticos e jurídicos – Editora Fórum, 2008, pág. 27.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

é de até um ano. Entretanto, este prazo de um ano não precisa coincidir com o crédito orçamentário. Ou seja, a Administração pode dispor de ata que vá de julho a julho, de março a março, conforme a conveniência dela. Dentro desse prazo, de validade da ata de registro de preços, a Administração poderá firmar vários contratos, de acordo com a sua demanda, que serão registrados, por sua vez, pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93.”³²

E continuam Edgar Guimarães, e Joel de Menezes Niebuhr sobre elaboração do edital explicitando que a mesma não confunde com contrato vejamos lição:

“Regras a serem observadas na elaboração do edital.

Conforme manifestação deste autor, registrada em trabalho publicado anteriormente, por força do que dispõe o princípio da legalidade, as ações do administrador público estão sujeitas às disposições legais, sendo apenas caracterizadas como legítimas se conformes ao ordenamento jurídico.

O administrador, portanto, não está autorizado a incluir no edital do certame qualquer dispositivo contrário às normas constitucionais, legais e

³² Ob. Cit. pág. 33.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

regulamentares atinentes aos autos administrativos em geral, sob pena de anulação do instrumento viciado.

A elaboração do instrumento convocatório regedor do procedimento licitatório para registro de preços deve, no que couber, respeitar as regras gerais contidas no artigo 40 da **Lei nº 8.666/93**, aquelas constantes na Lei nº 10.520/02, se a modalidade adotada for pregão, as disposições do Decreto Federal nº 3.931/01, se a entidade instituidora pertencer à esfera federal, e ainda as prescrições da Lei Complementar nº 123/06.

Assim, *grosso modo*, a licitação para registrar preços, com algumas pequenas peculiaridades, é instaurada, processada e julgada de acordo com o



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

regime jurídico aplicável a qualquer outro certame.

Uma dessas peculiaridades diz respeito À ênfase que deve ser dada À finalidade da licitação, ou seja, o edital deve deixar muito claro que o objetivo da competição é apenas *registrar* fornecedores e seus respectivos preços para o objeto ali especificado, sem qualquer obrigatoriedade de contratação.

Outras particularidades estão dispostas nos incisos do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.931/01, como, por exemplo, a **fixação de preço máximo que a Administração se propõe a pagar, a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item (no caso de bens), prazo de validade do registro, órgãos e entidades participantes, a oferta de desconto sobre a tabela de preços, a apresentação de proposta diferenciada por região quando o contrato for executados em locais diferentes.**³³

Leciona **Sidney Bittencourt** é Mestre em Direito pela UGE, Assessor-Chefe da Assessora Jurídica de Licitações, Contratos e Atos Administrativos da Diretoria de Administração da Marinha, órgão normatizador da matéria na Marinha do Brasil sobre **ata de registros de preços** vejamos:

³³ Ob. Cit. págs.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

“Realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRO e coordenar, com os órgão participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados (inciso IX).

A realização de reuniões com os possíveis futuros fornecedores e prestadores de serviços, objetivando buscar subsídios para a elaboração do edital e da minuta de contrato, além de definir com clareza os deveres e responsabilidades, é procedimento corriqueiro no âmbito das licitações, apesar de não estar positivado em nenhuma norma.

Agora, principalmente em face das peculiaridades do SRP, resolveu o elaborador do texto regulamentar dispor o procedimento de maneira clara.

As reuniões com os Órgãos Participantes são mais do que salutares, tendo vestes de obrigatoriedade, de modo que se possa dar andamento no certame sem percalços.

O texto normativo faz carga quanto à coordenação da qualificação mínima dos gestores a serem indicados pelos Órgãos Participantes. Note-se que o § 4º, logo à frente, dispõe que cabe ao Órgão Participante indicar o gestor do contrato, estabelecendo competências além daquelas prescritas no art. 67 da Lei nº 8.666/93. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes enumera com desenvoltura as informações que deverão ser passadas pela Administração nessa reunião, todas voltadas para as peculiaridades do SRP:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

- o SRP não constitui compromisso de compra;
 - permite a cotação de quantidades inferiores à exigida, nos limites mínimos denominados lotes;
 - o preço pode variar até pelo local de entrega;
- Os licitantes que cotarem abaixo do preço apresentado no edital poderão ter seus preços registrados;
- em condições excepcionais, os preços registrados poderão ser revistos para menos ou para mais;
 - o registro será válido por um ano;
 - os licitantes que tiverem preços registrados terão preferência em outra licitação no mesmo órgão, quando em condições de igualdade na oferta;
 - será exigida a prontidão do fornecedor ou prestador do serviço para o cumprimento do contrato;
 - será exigido que, não podendo o fornecedor atender AP interesse da Administração, o fato seja comunicado antes do pedido de fornecimento, como condição mínima para exonerar-se de penalidade;
 - poderão fornecer a outros órgãos, além dos denominados Órgãos Participantes, sem licitação, nos termos do art. 8º do decreto, desde que não comprometam a capacidade de fornecimento assumida na ata;
 - as condições de participação e cancelamento do registro e as penalidades cabíveis;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

- trata-se de um instrumento novo, pautado na honestidade da relação entre agentes públicos e fornecedores e poderá, com o êxito pretendido, ser um marco nas licitações públicas.”³⁴

Essas são as peculiaridades do Pregão para o Registro de Preço que deve ser observadas pela Comissão de Licitação/e/ou/equipe de pregoeiro.

Passamos análise somente do **edital** na sua estrutura jurídica, **excepcionamos** neste momento que o **objeto e análise de preços (quantitativos, qualitativos, financeiros, Matemáticos)** posto no processo licitatório **não** foram analisados pela assessoria jurídica por não ser do nosso conhecimento científico.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DA MINUTA DE CONTRATO DE LICITAÇÃO – O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2015, EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 013/2015 – MODALIDADE PREGÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

4.1. DA MINUTA DO EDITAL – ANÁLISE.

Passo análise da **minuta de edital – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2015, EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2015, MODALIDADE PREGÃO – PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS –** apresentado pela Comissão de Licitação.

Trago a baila a lição proferida pelo Jurista **Jair Eduardo Santana** sobre o conteúdo do Edital:

“o conteúdo do Edital de pregão está na própria lei primária de regência (Lei n.º 10.520/02), mais especificamente nos artigos 3º, I, II e III, e 4º, III, de onde se extrai o que chamamos de “conteúdo mínimo” do edital de pregão.

³⁴ Licitação de Registro de Preços. Editora Fórum, 2ª edição, 2008, pág. 70.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

As disposições do artigo 40 (em especial) da Lei 8.666/93 entram em cena no edital de pregão de modo subsidiário, suplementar ou complementar conforme o caso.”³⁵

O art. 3º da Lei n.º 10.520/02 estabelecem as seguintes orientações:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados...”

Vejamos a conteúdo do art. 4º, III da Lei n.º 10.520/02:

³⁵ Ob. Cit. págs. 106.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso."

Adentrando ao caso concreto.

O objeto foi delineado no edital submetido para análise, descrevo abaixo resumidamente:

"1. DO OBJETO

1.1 – A presente licitação tem como objeto a Aquisição de 01 (um) veículo zero km tipo van teto alto, ano de fabricação 2015, tipo carroceria minibus, motor 2.3 com tração dianteira 4x2, 127 CV de potência, combustível diesel, capacidade de tanque de combustível de 80 litros no mínimo, cinco portas, transmissão manual de cinco velocidades a frente e uma a ré, direção hidráulica, sistema de freios ABS, capacidade de transporte de 20 pessoas, ar condicionado frontal e passageiros, na versão Escolar com todos os itens que compõem os veículos escolares (martelinho, luz vigia, faixas escolares, limitador nos vidros, tacógrafo, cinto de segurança e demais itens de série do carro)."



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

O Jurista **Márcio Dos Santos Barros**, Advogado, Administrador de Empresas, Economista, ocupou o Cargo de Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Professor do Instituto Serzedello Correia ensina que o entendimento estampado no inciso I do art. 40 leva a seguinte interpretação:

“É essencial que a descrição do objeto da licitação seja sucinta, mas jamais incompleta, clara, mas jamais simplista; até porque, ele não poderá ser alterado durante o procedimento licitatório. O objeto do contrato a ser assinado com o licitante vencedor será exatamente aquele estabelecido no edital. Para acréscimos e supressões no objeto contratado, ver art. 65, § 1º.”

Compulsando o Edital de Licitação apresentado para análise destaco especificação da **“DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA”** conforme acima citado, as implementações das ações governamentais devem ser minuciosamente detalhadas, vejamos o detalhamento da dotação orçamentária:

“2 . DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - A despesa decorrente do objeto desta licitação ocorrerá à conta da Dotação Orçamentária:

06 – Secretaria Municipal de Educação

Ficha: 161

06.01.12.361.5007.1022.44.90.52 - Aquisição de Micro Ônibus.”

O Planejamento Orçamentário de um Município reflete sobre as finanças públicas, fortalecendo o equilíbrio entre receitas e despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

No artigo 165 da Constituição Federal, preceitua a seguinte redação:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o Plano Plurianual;
II – as Diretrizes Orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.”

Essa força impositiva nasce da Constituição da República, e delimita a atuação Municipal na hora de efetuar despesas, seja elas de qualquer natureza, sempre sujeito a observação da norma jurídica (Constitucional e Infraconstitucional), nessa ótica de observações devem ser obrigatoriamente incluídos os **princípios constitucionais, especialmente o da segurança jurídica e da economicidade.**

Outro aspecto que extraído do edital ora, sob análise, trata dos **documentos de habilitação** destaque entre eles os seguintes:

“11. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

11.1. Será considerada habilitada a licitante que apresentar os documentos a seguir listados, observando que:

11.1.1. A licitante que declarar que cumpre os requisitos de habilitação e não os cumprir será inabilitado e sujeito às penalidades legais;

11.1.2. Constituem motivos para inabilitação da licitante, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, prevista no subitem 4.1.1:

³⁶ Comentários Sobre a Licitações e Contratos Administrativos, Editora NDJ, Fevereiro 2005, pag. 502.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

11.1.2.1. a não apresentação da documentação exigida para habilitação;

11.1.2.2. a substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;

11.1.2.3. a apresentação de documentação de habilitação que contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos;

11.1.2.4. Os documentos que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitos com data não excedente a 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, exceto atestado;

11.1.2.5. Os documentos necessários à Habilitação que puderem ser extraídos via internet comprovando sua validade, serão impressos, excepcionalmente, pelo Pregoeiro ou um dos membros da equipe de apoio, apenas para efeitos de comprovação de autenticidade daqueles apresentados;

11.1.2.6. O envelope referente aos documentos de habilitação deverá conter os documentos em originais atualizados, ou cópia de cada documento individualmente autenticada, ou ainda, cópias simples autenticadas pelo Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio, não se aplicando aos documentos que puderem ser extraídos via internet.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Obs.: O licitante que desejar que suas cópias sejam autenticadas pela Comissão deverá trazer as mesmas com antecedência mínima de 1 dia da data marcada para abertura do certame, devendo estar acompanhadas dos respectivos originais.

11.2. Os documentos de habilitação, que deverão ser apresentados na sessão pública, de forma numerada, sequencial e inseridos no envelope n. 1 são os seguintes:

**DOCUMENTAÇÃO PARA EMPRESAS
CADASTRADAS NA PREFEITURA**

11.3 - Para a habilitação das empresas cadastradas nesta Prefeitura e que tenham o Certificado de Registro Cadastral – CRC dentro do prazo de validade, faz-se necessária à apresentação, em única via, em envelope separado, não transparente e devidamente lacrado denominado ENVELOPE N.º 2– DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, dos seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

a) Declaração de que inexistem fatos supervenientes ao seu cadastramento junto a esta PREFEITURA, impeditivos para a sua habilitação na presente licitação (podendo ser adotado o modelo constante do Anexo IV deste Edital).

a.1) No caso de microempresa e empresa de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

pequeno porte que, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, possuir alguma restrição na documentação referente à regularidade fiscal, esta deverá ser mencionada, como ressalva, na supracitada declaração.

a.2) A microempresa ou empresa de pequeno porte que usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 deverá apresentar, na forma da lei, juntamente com os documentos de habilitação, e declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da mesma lei.

b) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição da República, inciso V, artigo 27 da Lei n. 8.666/93 (conforme modelo Anexo III);

c) Declaração da própria Empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão (conforme modelo Anexo III).

d) Certidão Negativa de Débitos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Municipais, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente válida;

e) Certidão Negativa de Débito (CND), devidamente válida, emitida pelo INSS;

f) Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), devidamente válida, emitida pela Caixa Econômica Federal, que comprove inexistência de débito perante o FGTS.

g) Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade.

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, disponível nos portais na internet: www.tst.gov.br/certidao, www.tst.jus.br/certidao.

i) Atestado de conhecimento de prestação de serviços (MODELO ANEXO XII).

11.4 - Na PREFEITURA, para efeitos de habilitação, serão verificados “online” apenas os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débito (CND/INSS), Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando houver.

11.5 - Para as empresas cadastradas nesta PREFEITURA, cujo cadastro, por ocasião da habilitação, conste os documentos elencados no item 11.3 com prazo de validade expirado,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

são facultados nos termos do artigo 11, inciso XIII do Decreto n.º 3.555/00, a apresentação dos correspondentes documentos saneadores junto ao (à) Pregoeiro (a), no ato de habilitação. Caso a empresa não apresente os documentos saneadores, esta deverá comprovar uma das seguintes hipóteses:

- a) que a entrega dos respectivos documentos junto à Unidade Cadastradora, caracterizada exclusivamente pelo Recibo de Solicitação de Serviço, foi feita no prazo regulamentar; ou
- b) Que a regularização não se efetivou em função de greve, calamidade pública, fato de natureza grave ou problema com linha de transmissão de dados que inviabilize o acesso ao sistema.

DOCUMENTAÇÃO PARA EMPRESAS NÃO CADASTRADAS NA PREFEITURA

11.6. As empresas interessadas que não estão inscritas no cadastro acima deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (conforme modelo Anexo IV);
- a.1) No caso de microempresa e empresa de pequeno porte que, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, possuir alguma



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

restrição na documentação referente à regularidade fiscal, esta deverá ser mencionada, como ressalva, na supracitada declaração.

a.2) A microempresa ou empresa de pequeno porte que usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 deverá apresentar, na forma da lei, juntamente com os documentos de habilitação, e declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da mesma lei.

b) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal, empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição da República, inciso V, artigo 27 da Lei n. 8.666/93 (conforme modelo Anexo III);

c) Declaração da própria Empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão (conforme modelo Anexo III).

11.6.1. Relativos à Qualificação Técnica:

a) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada, indicando claramente que a empresa tenha fornecido objeto similar ao contratado.

11.6.2. Documentos Relativos à Habilitação Jurídica:

a) cédula de Identidade, quando se tratar de empresa individual;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c.1) os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

e) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

f) Alvará de Localização e Funcionamento.

g) Alvará da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

11.6.3. A documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

Consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, devidamente válida;

d) Prova de regularidade com as Fazendas Municipal e Estadual;

e) Poderão ser apresentadas as respectivas Certidões descritas nos itens c e d de forma consolidada, de acordo com a legislação do domicílio tributário do licitante.

f) Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social – INSS, demonstrando



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

g) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, disponível nos portais na internet: www.tst.gov.br/certidao, www.tst.jus.br/certidao.

11.6.3.1 A prova de regularidade deverá ser feita por Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa;

11.6.3.2. Considera-se Positiva com efeitos de Negativa a Certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa por moratória, ou depósito de seu montante integral, ou reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo ou concessão de medida liminar em mandado de segurança.

11.6.4. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

Consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

Balanco patrimonial e demonstrações



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1º) Sociedades regidas pela Lei n. 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicados em Diário Oficial ou;
- publicados em jornal de grande circulação ou;
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

2º) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA)

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente ou;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

- **Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis** devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

3º) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou;

- declaração simplificada do último imposto de renda.

4º) Sociedade criada no exercício em curso:

- **Fotocópia do Balanço de Abertura**, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio das licitantes nos casos de sociedades anônimas;

5º) o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.

11.7. Ao Pregoeiro é facultado efetuar consulta ONLINE à Base de Dados dos Órgãos expedidores dos documentos exigidos nesse



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Edital, através da INTERNET, ressaltando que a inviabilidade da consulta eletrônica, por quaisquer motivos, não isenta a licitante de comprovar a regularidade da documentação exigida, sob pena de inabilitação.

11.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06.

11.9. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

a) se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou

b) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

c) serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

11.9.1. Portanto não poderá concorrer a matriz em nome da filial e vice-versa, salvo se a documentação de habilitação de ambas



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

esteja regular.

11.10. Os documentos solicitados poderão ser autenticados pelo Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio a partir do original, observando-se que:

- a) somente serão aceitas cópias legíveis;
- b) não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas.
- c) deverão ser apresentadas as cópias para autenticação, com os respectivos originais, com pelo menos um dia de antecedência da data marcada para a abertura do certame.

11.11. A empresa vencedora obriga-se a fornecer, no prazo de até 2 dias úteis do recebimento das ordens, nova proposta de preços, com a redução proporcional dos mesmos, sob pena de incidir nas penalidades da cláusula 15."

Destaco entre os documentos de habilitação exigidos a "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)" que é expedida gratuitamente e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Chamo neste tópico sob comento, a lição do Jurista Marçal Justen Filho para que possamos situar o tema:

"3.4 Os requisitos de habilitação e as dúvidas produzidas pelo Regulamento."

Os requisitos de habilitação devem obedecer ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Licitações. Cabe aplicação do disposto no art. 32, § 1º. Ou seja, tratando-se de contratações cujo objeto for simples ou de valor reduzido, será possível a dispensa parcial de documentação – ou, em linguagem mais adequada, admitir-se-á a fixação de requisitos não tão severos para habilitação. Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão das fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.

Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante.

Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns.

Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor.

Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis...³⁷

O Jurista **Diogenes Gasparini**, Advogado e Doutor pela PUC/SP, Professor da Escola Superior de Direito Constitucional/SP leciona sobre o tema **"Exigências para Habilitação"**, lecionando:

"Na etapa da habilitação, o pregoeiro deverá atentar para as exigências relacionadas à idoneidade da licitante...

...A não habilitação, por sua vez, implica a eliminação da participação da licitante, bem como a desconsideração de sua proposta.

A Lei n.º 10.520/02, no que tange aos documentos habilitatórios, inspirou-se nas exigências dispostas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Assim, no inc. XIII do seu art. 4º, a referida lei dispõe sobre as exigências que devem ser cumpridas na fase de habilitação, da seguinte forma:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII – a habilitação far-se-á com verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de

³⁷ Ob. Cit. pág. 77.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Serviço – FGTS, as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.”

As exigências habilitatórias serão, em princípio, aquelas constantes do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inc. XXIII do art. 7º da Constituição Federal.”³⁸

Lúcia Valle Figueiredo, Professora de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar do recebimento da documentação assim expressa:

“Habilitação é ato vinculado por meio do qual a Administração reconhece ter interessado capacidade para licitar.

Se satisfazer, o interessado, o exigido no edital, não pode a Administração inabilitá-lo.

Até ser proclamado habilitado existe, apenas, o interesse de vir a ser contratante estatal e, conseqüentemente, o direito de poder competir.

³⁸ Pregão – Presencial e Eletrônico – Editora Fórum, 1ª edição, 2ª tiragem, 2007, pags. 270.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Habilitação pode ser feita para determinada licitação ou então, habilitação genérica, o que se faz por meio dos registros cadastrais.

Habilitação pode ser feita para determinada licitação ou, então, habilitação genérica, o que se faz por meio dos registros cadastrais.

O registros cadastral tem a finalidade de habilitação prévia de interessados. Depois de registrados, ficarão, estes, aptos a entrãr em licitações de sua faixa de qualificação.

Dissemos ser a habilitação ato vinculado, porque o exigível do interessado, para que comprove sua qualificação, deverá expressamente estar contido no texto do edital. O edital deverá especificar que documentos devam apresentar os interessados para a comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e financeira.³⁹

Na minuta do edital no item 14 trata da **"ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO."**

O Jurista **Roberto Dromi**, Advogado, doutor em Direito e especialista em Direito Administrativo, Ministro de Obras e Serviços Públicos da Argentina disserta explicando que a adjudicação é:

"La adjudicación tiene lugar una vez concluída la etapa de valoración de las propuestas. Es el acto el cual el licitante determina, reconoce declara y acepta la propuesta más ventajosa, poniendo fin al

³⁹ Direitos dos Licitantes, Malheiros Editores, 3ª edição, 1992, pág. 53.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

procedimiento administrativo precontractual que completa el ciclo generador del acuerdo de voluntades... constituye el acto administrativo, emitido por el licitante, por el que declara la oferta más conveniente y simultáneamente se la acepta, individualizando la persona del contratista. Importa una declaración unilateral de voluntad emitida por el licitante, por medio de sus órganos competentes, y dirigida a la celebración del contrato. Con ella se distingue la mejor oferta y se elige al licitador más idóneo, atribuyéndole la ejecución de la obra, servicio o suministro objeto de la contratación.

El acto de adjudicación forma parte integrante el procedimiento administrativo precontractual...⁴⁰⁰

No Magistério da Magistrada Federal Dra. Lúcia Valle Figueiredo que foi Procuradora Municipal e Assessora do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disserta sobre a adjudicação explicando que:

"O conceito de adjudicação varia, quase de autor para autor, uns atribuindo-lhe caráter discricionário, outros acrescentado-lhe ainda o poder de aperfeiçoar o contrato...Tal divergência doutrinária, que pretendemos abordar e problema examinando, preliminarmente, a própria etimologia da palavra e o objeto da licitação..."

⁴⁰⁰ Licitación Pública, Ediciones Ciudad Argentina, 2º edición, 1995, pág. 419.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

...Senão, vejamos. A Administração ora adjudica o objeto mediato da licitação, isto é, declara quem é o vencedor da licitação, ora adjudica o objeto mediato – o futuro contrato.

Queremos deixar claro, a fim de evitar equívoco: ao falarmos em adjudicação, estaremos utilizando o vocábulo no sentido de atribuição do objeto imediato da licitação, ou seja na acepção de que, através da adjudicação, se constitui alguém na qualidade e proponente único à Administração...

...A adjudicação difere da classificação das propostas. Nesta, a Administração, examinando o mérito das propostas trazidas ao procedimento licitatório, emite seu julgamento classificando-as objetivamente.

Tal ato – o da classificação das propostas – não constitui em provimento administrativo, sendo mero ato da Administração...

...Primordialmente, a licitação é procedimento – condição para a celebração do definitivo contrato.

...E, nesta acepção, afirmamos a obrigatoriedade da adjudicação como, aliás, decorre em qualquer procedimento administrativo que estando começado, deverá ser *concluído, invalidado ou revogado*.

Após a adjudicação tem a Administração as seguintes opções. Com efeito, poderá:

- 1) homologar a licitação dando, portanto, eficácia ao ato adjudicatório;**
- 2) anular a licitação por ter havido vício insanável em seu procedimento;**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

3) revogar a licitação por ser inconveniente ou inoportuna a contratação.

A Administração, ao adjudicar, apenas formaliza o julgamento, emite provimento administrativo ao declarar que o licitante X, ganhador da licitação, *constitui-se na situação de proponente único perante ela.*

Não se cogita, como em outras legislações, que haja, por tal fato, perfeição do contrato. A adjudicação só traz ao licitante um único direito – o de não ser preterido. E isto, se a adjudicação for confirmada pela autoridade superior encarregada do controle, a quem caberá homologar a licitação.

Neste passo voltamos para esclarecer, ao pensamento, à etimologia da palavra. A autoridade competente, ao emitir o ato adjudicatório tão somente “dirá o direito” ou seja, declarará que ao primeiro colocado na classificação das propostas, caberá contratar com a Administração, no momento em que for conveniente e oportuno firmar o contrato.

...O meramente interessado, denominado licitante após o ato de habilitação, passa a garantir a posição da classificação, de posição individualizada em relação aos demais licitantes. Terá o direito de ser proclamado vencedor da licitação, caso tenha sido classificado em primeiro lugar.

Não se vinculará, todavia, a Administração à celebração do contrato, se este se tornar inoportuno ou inconveniente.⁴¹

⁴¹ Direitos dos Licitantes, Malheiros Editores, 3ª edição, 1992, pags. 68-70, 72-73.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Adentrando ao campo da **homologação** ato administrativo – resultado do processo licitatório – no autorizado Magistério de **Celso Antônio da Silva de Melo**, leciona:

“É o ato pelo qual a autoridade superior a quem adjudicou manifesta sua concordância e *decide* efetivar o ajuste do contrato adjudicatório...Se a autoridade concluir pela não homologação deve *revogar* a adjudicação, sem que o adjudicatário possa se opor, nem se obrigar desvio de poder a impedir comprová-lo. Se a autoridade declarar a ilegitimidade na licitação deve anulá-la...”

O **Jurista Márcio dos Santos Barros**, Advogado, Administrador de Empresas, Economista, ex-Secretário-Geral de Administração Externa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Professor do Instituto **Serzedello Coorrea**, disserta completando os ensinamentos da **homologação** ensinando que:

“A homologação é ato da autoridade superior e possui eficácia declaratória – com a finalidade de proclamar a validade (legalidade) de todos os atos praticados no curso da licitação – e também a constitutiva – proclama a conveniência da licitação, uma vez que ainda permanece o interesse público que justificou o início do procedimento licitatório, exaurida a competência discricionária sobre o tema. Homologado o procedimento, cabe à autoridade superior realizar a adjudicação seja, ato formal que, pondo fim ao processo licitatório...”

¹² Licitação, Editora RT, pág. 85.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

procedimento licitatório, outorga ao vencedor o objeto da licitação, criando para a expectativa de contratar com a Administração...

Só é possível adjudicar se o procedimento licitatório já tiver sido homologado e os dois atos devem ser publicados.”¹³

O Edital sob análise especifica ainda as seguintes condições que abaixo descrevemos constantes dos itens:

- “6 – DO CREDENCIAMENTO;
- 8 – DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO;
- 9 – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO;
- 13 – DOS RECURSOS;
- 15 – CONTRATO;
- 16 – OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA;
- 17 – OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO;
- 19 – DO PAGAMENTO.”

Observo a existência do Anexo I e Termo de Referência e itens com as especificações dos produtos a serem licitados, porém, não foram analisados por falta de conhecimento técnico dos produtos a serem adquiridos.

Passamos a análise da minuta de contrato.

4.2. DA MINUTA DO CONTRATO DE LICITAÇÃO – ANEXO VIII – A MINUTA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2015, EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2015 – MODALIDADE PREGÃO.

Passo análise da minuta de contrato.

ANEXO VIII – apresentado pela Comissão de Licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

O art. 3º da Lei n.º 10.520/02 estabelecem as seguintes orientações:

"Art. 3º A fase preparatória do processo observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplência e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento."

Antes de adentrarmos análise dos requisitos da licitação de contrato que faz parte como **ANEXO VIII** do Pregão retrata o seguinte Objeto:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: DO SERVIÇO

1.1 - Este contrato tem por objeto a Aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro van teto alto, ano de fabricação 2010 ou superior, carroceria minibus, motor 2.8 com injeção eletrônica dianteira 4x2, 127 CV de potência máxima, combustível diesel, capacidade de carga máxima de 800 kg, capacidade de combustível de 80 litros no mínimo, 02 portas, transmissão manual com 5 velocidades a frente e uma a ré, direção hidráulica, sistema de freios ABS, capacidade de transporte de 20 pessoas, ar condicionado frontal e passageiros, na versão Escudo, incluindo todos os itens que compõem os itens

¹³ Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos, A. de A. M. D. L. P. S. (2007), p. 127.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

escolares (martelinho, luz vigia, es
escolares, limitador nos vidros, tan
cinto de segurança e demais itens de
carro), consoante anexo I do edital de
licitação Pregão Presencial n.º 013/2013

Para o Renomado Jurista Dr. **Manoel de Oliveira Sobrinho** Catedrático da Universidade Federal do Paraná, Professor Honorário da Universidade Nacional Maior de São Marcos de Lima no Peru, Professor Honorário da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Mendoza na Argentina e Professor Honorário da Universidade Federal (aposentado) disserta:

"O contrato administrativo, na prática dos contratos jurídicos não é mais sequer dificuldades conceituais, o instituto consagrou-se na prática, alcançando estável posição no que se refere às relações administrativas. Na prática, o contrato administrativo é identificada com realidades, havendo os pressupostos...

...A técnica *civil*, de direito privado, e a técnica *administrativa*, de direito público, explicando relações, não dependem de regime e sistematização, de sujeição a normas nos condicionamentos, sobretudo na qualificação onde os requisitos estão marcados ou exatamente adequados às finalidades pretendidas.

A ninguém é estranho aceitar o Direito Administrativo na formação do direito Administrativo. Principalmente numa primeira fase na



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

das íntimas relações que existiram entre as instituições civis e as instituições administrativas. Lembrando que, no âmbito do Administrativo, este já não se encontra naquela chamada *zona nebulosa*, e os limites do Direito Público e do Direito Civil.⁴⁴

O Jurista **Carlos Pinto Coelho Motta**, Advogado da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Professor do Curso de Especialização em Controle Externo da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, disserta:

"A concepção moderna do Direito Administrativo possui como marco o surgimento da crescente responsabilidade do Estado em campos económicos e socialmente decorrência, os pressupostos de objectividade e aplicabilidade da disciplina, dirigidos apenas à reflexão jurídica sobre a realidade administrativa, mas, concretamente, ao aperfeiçoamento de métodos jurídicos relacionados ao ordenamento administrativo nesse espaço.

Sob esse aspecto, o direito administrativo estende definidas pontes conceituais com outros ramos do direito, e vai naturalmente incorporando elementos teóricos de outras disciplinas como, mais visivelmente, a filosofia da administração, a filosofia e a sociologia. E chega, por várias sendas, à constatação

⁴⁴ Contratos Administrativos, Edição Saraiva, 1981, págs. 3 e 4.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

que o direito positivo, consubstanciada a letra legal e sua evolução – apesar do permanente e meritório esforço de nossa legislativa – não chega a solucionar a questão da distância entre a lei e a realidade...

...O art. 421 inaugura um dos temas temáticos de maior relevância no Direito Civil: é o primeiro artigo da Seção Preliminares, do Capítulo I – Disposições Gerais, do Título V – Dos Contratos em geral. Na introdução deste trabalho abordando não será demais reiterar – o contrato como o instrumento por excelência da Administração. Foi referida, *prima* a regra do art. 54 da Lei n. 8.600/90 e as sutilizas teóricas envolvidas em sua aplicação. Foram mencionados os fins, a análise e mecanismo cautelares que devem ser utilizados pelo intérprete e aplicador da lei, na transposição dos preceitos civis ao campo reservado disciplinarmente ao direito público...

...A costumeira clareza e didatismo de Hely Lopes Meirelles reafirma a classificatória entre espécies contratuais da Administração, levando em conta os contratos semipúblicos:

...*Contrato administrativo* – típico da Administração só tem natureza quando participa como Poder Público, gerando



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

normas de Direito Privado e agindo *pro* **utilitatis causa**, sob a égide do **Direito Público**. Tais são os contratos de **licitação pública**, os de obra pública, os de prestação de atividades específicas da Administração, **ajustados com particularidade** ou com entidade administrativa, nos casos **previstos e prefixados na lei, no regulamento ou no edital**, com as correspondentes cláusulas em seu **instrumento contratual**. Em tais ajustes a **Administração afirma sua supremacia** **fixando as condições do contrato**, e **impede a discussão** com o particular interessado na contratação, **particularmente de algumas cláusulas e condições do contrato administrativo**.

Mas não se exige um divórcio total entre o **contrato de Direito Privado e o contrato administrativo**, bastando, no ajuste, a **prevalência das normas de Direito Público** **para que o contrato se caracterize como administrativo** (art. 54).

O Jurista **Carlos Pinto Coelho** adotando a interpretação explicitada pelo Professor **Cretella Júnior** que afirma que **"...O contrato administrativo é simples. Abandonem-se, antes de tudo, as fórmulas tradicionais elaboradas pelo direito civil. Elas servem para o direito privado, não se ajustam, mesmo depois de alteradas, para a solução dos problemas do direito público"**⁴⁵; e condena tal afirmação alegando que **"...a aplicação do direito privado ao contrato administrativo é uma aplicação indevida"**⁴⁶.

⁴⁵ Aplicação do Código Civil às Licitações e Contratos. Editora De Jure, Rio de Janeiro, 1991, p. 10.

⁴⁶ Ob. Cit. pág. 6.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEITE

definitivo esse entendimento, fechar-se-ia o espaço para transposição de conceitos, instrumentos ou soluções provenientes do Código Civil para a área do direito público.”⁴⁷

O Jurista **Manoel de Oliveira Franco** Solimão completa a lição dissertando que:

“Apesar dos diferentes regimes, “o contrato, como categoria genérica de ato jurídico”, tem como ponto de partida, definir “todo ato de vontades gerador de obrigação e destinado a produzir efeitos jurídicos”, e não mais que isto.

Ad argumentandum, “o contrato, figura do contrato é incompatível com o Direito Público, nem os contratos regulados pelo Direito Público pertencem a gênero diferente dos que conhecemos no Direito Privado.” É como pessoa jurídica, a Administração entra em relações jurídicas com os administrados.”

Após estas análises jurídicas, da **MINUTA DE EDITAL** e **COM** constantes do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2015 – EDITAL LICITAÇÃO Nº 013/2015 – MODALIDADE DE** que ve procedimento licitatório – estabelecendo como objeto “...objeto de aquisição (um) veículo zero km tipo van teto alto, ano de fabricação 2015, tipo ca minibus, motor 2.3 com tração dianteira 4x2, 127 CV, combustível diesel, capacidade de tanque de combustível de 80 litros, 4 portas, transmissão manual de cinco velocidades à 1.300 rpm, direção hidráulica, sistema de freios ABS, capacidade de tração 2000 kg”.

⁴⁷ Ob. Cit. pág. 6.

⁴⁸ Ob. Cit. pág. 19.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOESTE

condicionado frontal e passageiros, na versão Escolar e que compõem os veículos escolares (martelinho, luz vigia, faixas nos vidros, tacógrafo, cinto de segurança e demais itens de segurança).
emito Parecer Jurídico somente no seu aspecto jurídico, expedido pela **APROVAÇÃO** dos atos administrativos, levando em consideração o convencimento o **Princípio da Razoabilidade** e do seu **princípio da proporcionalidade** conforme leciona a Jurista Welton de Faria no Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com os seguintes argumentos: **"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem ser dissociados, nem lógica nem jurídica. A razoabilidade determina que os atos praticados pela Administração Pública devem guardar congruência, em intensidade e extensão, com o interesse público que visem atingir"**⁴⁹ assim, nestes termos, a tomada de decisão da autoridade competente, de acordo com a razoabilidade e conveniência e oportunidade administrativa o presente parecer é

Parecer com 100 (cem) laudas
Cuiabá/MT, 28 de abril de 2015.

RONAN DE OLIVEIRA SOARES

Advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.099, formado pela Instituição Toledo de Ensino – Faculdade de Direito de Cuiabá/MT.
ADVOGADO – OAB/MT N.º 4.099.

⁴⁹ Concurso Público e Constituição